



LEI Nº 47/2010, de 2 DE AGOSTO DE 2010

“Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.”

JOSÉ ANDRADE DANTAS, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO TRAIRI, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público poderá efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei, para garantir a manutenção dos programas do Governo Federal tais como: PAIF, PSF, PSB, PROJOVEM, SEGUNDO TEMPO, PETI E BRASIL ALFABETIZADO, cujo a relação de cargos e funções segue anexo em quadro detalhado.

Art. 2º - Considera-se para fins desta Lei, necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - substituição de titular de cargo, durante as férias regulamentares e licenças de qualquer natureza, salvo a licença para tratar de interesses particulares;

II - para suprir a falta de pessoal, decorrente de exoneração, demissão ou dispensa, uma vez comprovada a necessidade imediata de atendimento a situação que possa prejudicar ou comprometer atividades de atendimento direto à comunidade;

III - admissão de pessoal para a execução de obra certa e para atendimento a convênios;

IV - para serviços considerados essenciais, tais como limpeza pública, abastecimento, educação, saúde, segurança, saneamento e transporte;

V - ocorrência de fenômenos naturais ou epidemias que afetem a população;

VI - para a implantação de serviços urgentes e inadiáveis ou para a execução de serviços transitórios e de necessidade esporádica;

VII - contratação de professor substituto para reger classes e/ou aulas, nas seguintes situações:

a) para ministrar aulas em classes atribuídas a ocupantes de cargos, empregos ou funções, afastados a qualquer título;



- b) para ministrar aulas cujo número reduzido de alunos, especificidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento do cargo;
- c) para ministrar aulas de reforço e recuperação ou para desenvolver projetos educacionais de natureza transitória;
- d) para ministrar aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados;

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante análise de currículos.

Parágrafo único. - O mencionado no *Caput* deste artigo, será regulamentado por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses e prorrogável se for de necessidade e conveniência desta entidade conforme preceitua o Art. 57, II da Lei Federal nº 8.666/93, exceto para as contratações previstas no inciso V do art. 2º, cujo prazo máximo será de 90 (noventa) dias.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas, mediante previa autorização do Prefeito Municipal, com a observância da dotação orçamentária específica, do prazo, de exercício da função e da remuneração e mediante justificativa apontando as condições que caracterizam a situação de excepcional interesse publico que deverá ser atendida.

Art. 6º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada nos contratos, observando-se a tabela de vencimentos vigente aplicável aos servidores públicos municipal, quando existir o paradigma, atendida a exigência de mesma escolaridade, salvo no caso das qualificações específicas.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 7º - O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

- I - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - Ser novamente contratado, salvo na hipótese prevista no Parágrafo Único do Artigo 4º, com fundamento nesta Lei;
- III - Ser licenciado ou afastado do exercício da função, salvo para tratamento da própria saúde;



Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa dos servidores e das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 8º - Serão consideradas como dias trabalhados as ausências do contratado em virtude de:

- I - casamento, até 3 (três) dias consecutivos;
- II - falecimento de pais, irmãos, cônjuge, companheiro, filho ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica, até 3 (três) dias consecutivos;
- III - falecimento de avós, netos, sogros, padrasto ou madrasta, genro, nora, cunhados e sobrinhos, até 2 (dois) dias consecutivos;
- IV - doação voluntária de sangue, por 1 (um) dia a cada período de 6 (seis) meses;
- V - serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único - O contratado convocado para o exercício do serviço militar não terá direito à remuneração.

Art. 9º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal nos termos desta lei serão apuradas mediante procedimento disciplinar simplificado, concluído no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

Art. 10 - O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por iniciativa da Administração Municipal;
- IV - quando o contratado descumprir quaisquer obrigações contratuais ou infringir disposição legal, apuradas na forma do artigo 11.

Parágrafo único - A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada pela parte que der causa à extinção com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 11 - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta lei o disposto nos incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX do artigo 7º da Constituição Federal.

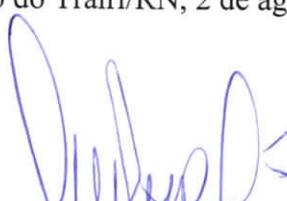
Art. 12 - O regime previdenciário a ser aplicado será o Regime Geral de Previdência Social (INSS).

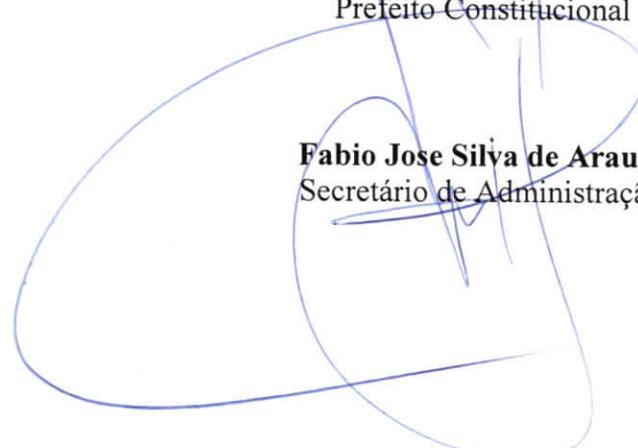
Art. 13 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Bento do Trairi/RN, 2 de agosto de 2010.


Jose Andrade Dantas
Prefeito Constitucional


Fabio Jose Silva de Araujo
Secretário de Administração



LEI Nº 47/2010, de 2 DE AGOSTO DE 2010.

Anexo Único

Relação de cargos e funções a serem preenchidas através de contratos por tempo determinado.

Cargo/Função	Quantidade	Programa/Convênio
ASSISTENTE SOCIAL	02	CASA DAS FAMILIAS (PAIF-MDS)
PSICOLOGA	02	
A.S.G	1	
AUXILIAR ADMINISTRATIVA	1	
MONITOR	7	PETI
A.S.G.	9	
COORDENADOR PEDAGOGICO	1	
ORIENTADOR (A) SOCIAL	2	PRO-JOVEM
FACILITADOR (A) DE OFICINA DE CULTURA	2	
FACILITADOR (A) DE OFICINA DE ESPORTES	2	
A.S.G	2	
DENTISTA	1	PSB – PROGRAMA SAUDE BUCAL
THD DENTISTA	1	
ENFERMEIRA	1	PSF – PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA
MEDICO	1	
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	1	
PODADOR DE ARVORE	1	SECRETARIAS DE OBRAS
JARDINEIRO	1	
COVEIRO	1	
PROFESSOR DE INGLES	1	SECRETARIO DE EDUCAÇÃO /FUNDEB 60%
TECNICO ADMINISTRATIVO	1	SEC. DE SAUDE
A.S.G	5	PROG. BRASIL ALFABETIZADO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
TOTAL GERAL		46